SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180211 - SP (2026/0051960-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
		LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
AGRAVADO	:	M M V (MENOR)
REPR. POR	:	A R V
ADVOGADOS	:	MARIANA DOS SANTOS PRETO - SP395023
		CLAUDIA RODRIGUES DE MIRANDA - SP371695

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TEA. TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO E PREQUESTIONAMENTO AUSENTES. COBERTURA DE TERAPIA MULTIDISCIPLINAR. MUSICOTERAPIA. DECISÃO CONFORME O STJ.

1. O recurso especial pela alínea “c” exige a indicação do dispositivo de lei federal objeto de interpretação divergente. Incidência da Súmula 284/STF.
2. A ausência de impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido impede o conhecimento do especial, nos termos da Súmula 284/STF.
3. A falta de prequestionamento dos dispositivos legais suscitados obsta o conhecimento do recurso especial, por analogia à Súmula 282/STF.
4. As operadoras devem cobrir terapias multidisciplinares prescritas para TEA, inclusive métodos e técnicas indicadas pelo profissional de saúde, conforme Lei 14.454/2022 e RN ANS nº 539/2022, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA58177062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/07/2026 16:24:50
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 26aee40a-5723-42cb-b015-404f777de59b

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180211 - SP (2026/0051960-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
		LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
AGRAVADO	:	M M V (MENOR)
REPR. POR	:	A R V
ADVOGADOS	:	MARIANA DOS SANTOS PRETO - SP395023
		CLAUDIA RODRIGUES DE MIRANDA - SP371695

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TEA. TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO E PREQUESTIONAMENTO AUSENTES. COBERTURA DE TERAPIA MULTIDISCIPLINAR. MUSICOTERAPIA. DECISÃO CONFORME O STJ.
1. O recurso especial pela alínea "c" exige a indicação do dispositivo de lei federal objeto de interpretação divergente. Incidência da Súmula 284/STF.
2. A ausência de impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido impede o conhecimento do especial, nos termos da Súmula 284/STF.
3. A falta de prequestionamento dos dispositivos legais suscitados obsta o conhecimento do recurso especial, por analogia à Súmula 282/STF.
4. As operadoras devem cobrir terapias multidisciplinares prescritas para TEA, inclusive métodos e técnicas indicadas pelo profissional de saúde, conforme Lei 14.454/2022 e RN ANS nº 539/2022, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. COBERTURA DE TERAPIAS. PARCIAL PROVIMENTO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. A sentença determinou que a operadora de plano de saúde deve autorizar, sem limite de sessões, diversas terapias prescritas para o tratamento de Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme laudo pericial. A apelante, Notre Dame Intermédica Saúde S. A., recorreu, alegando a exigência de prestador credenciado, que o reembolso deve obedecer aos limites contratuais e que os procedimentos de musicoterapia e método Pediasuit não constam do rol da ANS.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

Documento eletrônico VDA57297026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:54:04
Código de Controle do Documento: 66ac6b68-abe2-4023-99d2-a114c92495a0

2. A questão em discussão consiste em determinar se a operadora de plano de saúde é obrigada a cobrir integralmente as terapias prescritas, incluindo musicoterapia e método Pediasuit, conforme os termos da exordial e laudo pericial.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O laudo pericial confirmou a imprescindibilidade das terapias multidisciplinares para o quadro clínico do autor, diagnosticado com TEA, destacando a necessidade de tratamento contínuo e especializado para promover o desenvolvimento e integração social.
4. A sentença acertadamente determinou o reembolso integral na ausência de rede credenciada, resguardando o direito à saúde do autor. No entanto, existindo rede credenciada, o reembolso deve observar os limites contratuais, conforme jurisprudência dominante.
5. A inclusão do método Pediasuit entre as terapias a serem custeadas não é obrigatória, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), pois não é reconhecida como essencial e indispensável para o tratamento, tampouco respaldada por estudos científicos robustos quanto à sua eficácia e segurança.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Recurso parcialmente provido para excluir a obrigação de custear o método Pediasuit, mantendo a obrigatoriedade das demais terapias prescritas.
Tese de julgamento: '1. A cobertura integral é garantida na ausência de rede credenciada. 2. O método Pediasuit não é obrigatório por falta de reconhecimento científico robusto, conforme entendimento do STJ. (...)' (e-STJ fls. 840-841)

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 860/874), a parte recorrente alega:

(i) divergência jurisprudencial com acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso e do Distrito Federal, nos quais foi aceita a recusa da operadora do plano de saúde para o custeio de procedimento não previsto no contrato e fora do rol de cobertura obrigatória elaborado pela ANS;

(ii) violação do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.656/98, pois é de competência da da ANS a edição de normas sobre a amplitude das coberturas dos planos de saúde. Alega que o aresto estadual, ao imputar à recorrente obrigação não constante do contrato e considerar abusiva cláusula redigida nos termos da lei, ofende a competência do órgão regulador;

(iii) contrariedade aos arts. 1º e 4º da Lei 9.661/2000, *"ao desconsiderar a competência da ANS para fixar o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, entendendo abusiva limitação imposta no contrato, ainda que estando a mesma de conformidade com as diretrizes estabelecidas no referido Rol"* (e-STJ fl. 870).

Defende que o Poder Judiciário não pode substituir o legislador, violando a separação dos poderes, a função atribuída à ANS e os limites do contrato;

(iv) ofensa aos arts. 421 e 422 do Código Civil, sustentando que a cláusula de exclusão ou limitação de cobertura feita em consonância com o rol da ANS observa a liberdade contratual e a boa-fé, não se podendo impor cobertura de procedimentos fora do rol e além dos limites pactuados.

Afirma que não deve ser acolhida a pretensão do recorrido de receber atendimento junto a prestador de serviço não credenciado ao seu plano, sem a demonstração de inexistência de atendimento condizente dentro da rede.

Parecer da Procuradoria de Justiça Cível foi apresentado às fls. 947/953 (e-STJ).

Sem contrarrazões, o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Documento eletrônico VDA57297026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:54:04
Código de Controle do Documento: 66ac6b68-abe2-4023-99d2-a114c92495a0

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

(i) De início, quanto à divergência jurisprudencial, incide o óbice da Súmula nº 284/STF, visto que é inadmissível o apelo nobre interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional quando deixa de indicar qual dispositivo legal teria sido objeto de interpretação divergente, configurando deficiência na fundamentação.

A simples menção da norma federal no corpo do recurso não é suficiente para suprir a exigência constitucional. É indispensável a demonstração específica de qual artigo de lei federal foi interpretado de forma dissonante pelos arestos confrontados.

Nesse sentido:

> *"(...)*
> *3. O conhecimento do recurso especial interposto com amparo no art. 105, III, c, da CF exige, também, a indicação do dispositivo de lei federal, pertinente ao tema decidido, que supostamente teria sido objeto de interpretação divergente, sob pena de incidência da aludida Súmula n.º 284 do STF.*
> *(...)*
> *6. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AREsp n. 1.834.881/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022)

> *"(...)*
> *2. O recurso especial fundamentado no dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado o tema sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal. Se nas razões de recurso especial não há a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da divergência de interpretação à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional.*
> *[...]*
> *5. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.028.892/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 17/10/2022)

> *"(...)*
> *3. Para a caracterização do alegado dissídio jurisprudencial, deve o recorrente demonstrar a similitude fática, indicando as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como deve indicar a lei federal a que foi atribuída interpretação divergente, sob pena de não serem atendidos os requisitos previstos no art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255, § 2º, do RISTJ.*
> *[...]*
> *6. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp n. 1.560.169/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022)

(ii, iii e iv) No que tange à matéria relativa à limitação da cobertura conforme o contrato e as regras constantes no rol da ANS, o Tribunal de origem manteve a obrigação de cobertura do procedimento pleiteado pelo recorrido, assentando que:

> *"(...)*

Documento eletrônico VDA57297026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:54:04
Código de Controle do Documento: 66ac6b68-abe2-4023-99d2-a114c92495a0

A controvérsia reside em determinar se a operadora de plano de saúde é obrigada a cobrir o tratamento indicado (musicoterapia e método Pediasuit), conforme os termos da exordial. De acordo com o relatório médico e laudo pericial, fica evidente a imprescindibilidade das terapias multidisciplinares para o quadro clínico do autor, incluindo: Tratamento médico especializado em autismo (neurologista infantil): Acompanhamento mensal; Psicologia comportamental com pós-graduação em terapias ABA: 15 horas semanais; Fonoaudiologia ABA PECS TEACHH: 4 horas semanais; ***Musicoterapia ABA: 2 horas semanais****; Terapia ocupacional com integração sensorial: 2 horas semanais; Neuropsicologia com pós-graduação em terapia ABA: 1 hora semanal; Psicomotricidade: 2 horas semanais; Nutricionista especializado em seletividade alimentar: 1 hora semanal;* ***Pediasuit: 5 horas semanais****.*

Com a edição da Lei 14.454/2022 e a Resolução Normativa nº 539/2022, *houve uma clara ampliação dos direitos dos beneficiários diagnosticados com transtornos como o TEA, estabelecendo cobertura obrigatória para terapias multidisciplinares indicadas pelo médico assistente, sem limite de sessões para profissionais como psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas. Dessa forma, o rol da ANS passou a garantir expressamente a cobertura de métodos de tratamento eficazes para transtornos globais de desenvolvimento, especialmente o TEA.*

A própria Resolução Normativa nº 541/2022 reforçou essa obrigatoriedade, eliminando as Diretrizes de Utilização (DUT) para terapias específicas, o que permite que a cobertura considere integralmente a prescrição médica, promovendo a equidade no acesso à saúde suplementar para condições listadas pela Organização Mundial da Saúde. Confira-se:

> *'A decisão foi tomada com o objetivo de promover a igualdade de direitos aos usuários da saúde suplementar e padronizar o formato dos procedimentos atualmente assegurados, relativos a essas categorias profissionais. Dessa forma, foram excluídas as Diretrizes de Utilização (condições exigidas para determinadas para determinada coberturas) para as consultas e sessões com psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, e o atendimento passará a considerar a prescrição do médico assistente." (https://www. gov. br/ans/pt-br/assuntos/noticias-1/periodo-eleitoral/ans- acaba-com-limites-de-cobertura-de-quatro-categorias-profissionais).*

A jurisprudência dos Tribunais Superiores, em especial do STJ, também converge no sentido de assegurar cobertura a beneficiários com TEA, em consonância com o art. 47 do CDC, considerando abusiva a recusa de cobertura por parte das operadoras sob a alegação de ausência no rol da ANS ou de falta de eficácia comprovada.

Como bem destacado no recente julgamento do EREsp nº 1.889.704/SP (relator Ministro Luis Felipe Salomão, D Je 3/8/2022), ainda que o rol da ANS tenha caráter taxativo, a recusa de cobertura, especialmente para condições como o TEA, é considerada abusiva. A negativa de cobertura com base na alegação de ausência do procedimento no rol da ANS contraria os recentes avanços legislativos e normativos, que reconhecem a necessidade de intervenção adequada e o direito à prescrição pelo médico assistente de técnicas como ABA, PECS, e outras que se revelarem apropriadas ao quadro clínico do paciente. Vejamos:

(...)

À vista desse novo cenário, a controvérsia instaurada pela injusta recusa da operadora é infundada, servindo apenas para elevar o fluxo de demandas. A negativa de cobertura para o tratamento, sob a alegação de que o método nele indicado não está previsto no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS ou/e de que o método não possui eficácia comprovada vai de encontro com a recente atualização do rol que reflete o reconhecimento pela entidade reguladora, da cientificidade do tratamento recomendado pelos médicos assistentes, com metodologia especial, aos portadores desse tipo de patologia. Além disso, a ANS já reconhecia a ***Musicoterapia*** *e outros como contempladas nas sessões de terapia do Rol da Saúde Suplementar, havendo também considerações da CONITEC a respeito da viabilidade não só desse método no tratamento de determinados graus de TEA, mas também de outros métodos a serem discutidos com o profissional da saúde.*

Documento eletrônico VDA57297026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:54:04
Código de Controle do Documento: 66ac6b68-abe2-4023-99d2-a114c92495a0

> *Outrossim, a própria agência reguladora reconheceu a autonomia técnica do profissional da saúde para aplicar a terapia que entender apropriada ao quadro clínico do paciente, nos casos de transtornos globais do desenvolvimento o que abrange o TEA, conforme trecho constante do Parecer Técnico ANS nº 39/2022 :*
>
> *(...)*
>
> *Ademais, o SUS já contempla as terapias solicitadas para portadores de TEA, conforme previsto nas Portarias nº 849/2017 e nº 145/2017, que incluem terapias integrativas, como musicoterapia e psicologia. Isso demonstra a eficácia e a necessidade dessas terapias para proporcionar um desenvolvimento funcional e social adequado aos portadores de transtornos globais do desenvolvimento.*
>
> *Basta conferir os recentes julgados do STJ para se ter completa ideia da impossibilidade de alegar que a ANS restringe, porque não mais existe restrição da agência sobre a cobertura que deve ser completa, ou seja, deve atender a prescrição do médico sem ressalvas ou limites, sob pena de comprometer o tratamento. (...)"* (e-STJ fls. 843/846 - grifos no original)

Ao que se vê, os argumentos apresentados pela recorrente para demonstrar a validade da sua recusa no fornecimento do tratamento de musicoterapia estão embasados em normas legais dissociadas das que fundamentam o aresto combatido.

Com efeito, o tribunal de origem reconheceu a obrigação de fornecimento do tratamento com base na edição da Lei 14.454/2022, resoluções normativas da ANS e art. 47 do CDC, não debatidos no apelo nobre.

Assim, as razões apresentadas no especial deixaram de impugnar especificamente as bases firmadas na Corte local, discutindo questões alheias à reforma do julgado.

Aplicável, portanto, o óbice da Súmula nº 284 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Por outro lado, nota-se que os dispositivos legais apontados como contrariados não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente.

Ausente, assim, o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

Por fim, ressalta-se que as conclusões do Tribunal de origem acerca da obrigatoriedade da cobertura, pela operadora de plano de saúde, de qualquer método ou técnica indicada pelo profissional de saúde responsável para o tratamento de Transtornos Globais do Desenvolvimento, entre os quais o Transtorno do Espectro Autista, Síndrome de Asperger e a Síndrome de Rett, está conforme a jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. ROL DA ANS. TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA. CUSTEIO. OBRIGATORIEDADE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. MITIGAÇÃO. HIPÓTESE.*
> *1. Tratam os autos acerca da natureza do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, elaborado periodicamente pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), se exemplificativo ou taxativo.*
> *2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento de ser o rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios. Precedente.*

Documento eletrônico VDA57297026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:54:04
Código de Controle do Documento: 66ac6b68-abe2-4023-99d2-a114c92495a0

3. A ANS tornou obrigatória a cobertura, pela operadora de plano de saúde, de qualquer método ou técnica indicada pelo profissional de saúde responsável para o tratamento de Transtornos Globais do Desenvolvimento, entre os quais o Transtorno do Espectro Autista, Síndrome de Asperger e a Síndrome de Rett (RN-ANS nº 539/2022).
4. Conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial."
(AREsp 2.564.482/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025)

"AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TEA. TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. EQUOTERAPIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO STJ. SÚMULA 568/STJ. APLICAÇÃO ADEQUADA. AUSÊNCIA DE RISCO PARA A SEGURANÇA JURÍDICA E PARA O PRINCÍPIO DA IGUALDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Ao julgar, em 3/8/2022, os Embargos de Divergência 1.889.704/SP, a Segunda Seção do STJ firmou o entendimento de que, no caso dos portadores de Transtorno do Espectro Autista, devem os planos de saúde cobrir as terapias multidisciplinares prescritas, sem limite do número de sessões, independentemente de previsão no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar.
2. A decisão agravada mostrou-se correta, ao apreciar o agravo em recurso especial e julgar desde logo o recurso especial, nos termos da Súmula 568/STJ, por constatar que o acórdão recorrido estava em consonância com o entendimento sedimentado nesta Corte.
3. A afetação de matérias ao rito dos recursos especiais repetitivos não decorre necessariamente da existência de controvérsia interna remanescente sobre a questão, podendo decorrer da necessidade de tratamento adequado de determinado foco de litigiosidade repetitiva, como se verificou, no caso do Tema Repetitivo 1.295.
4. Não havendo divergência interna sobre a questão em discussão, o julgamento monocrático do recurso especial interposto pela ré não representou risco para a segurança jurídica, nem para o princípio da igualdade.
5. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp 2.526.233/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (e-STJ fl. 792), os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57297026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:54:04
Código de Controle do Documento: 66ac6b68-abe2-4023-99d2-a114c92495a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.180.211 / SP

Número Registro: 2026/0051960-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00149044620228260 00149044620228260554 10138988420228260554 149044620228260 14904462022826000149044620228260554 149044620228260554

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
	LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
AGRAVADO	: M M V (MENOR)
REPR. POR	: A R V
ADVOGADOS	: CLAUDIA RODRIGUES DE MIRANDA - SP371695
	MARIANA DOS SANTOS PRETO - SP395023
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA58139036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:56:18
Código de Controle do Documento: e90d0f28-5fc6-4c05-9915-97da000a1b3d

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58139036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:56:18
Código de Controle do Documento: e90d0f28-5fc6-4c05-9915-97da000a1b3d